



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

REGULAMENTO Nº _____ / 2012

DE _____ DE _____

Considerando que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, estabelece proibição de permanecer nas assembleias de voto, cidadãos que não sejam eleitores, observadores eleitorais, agentes ou pessoal de apoio ao processo eleitoral, bem como os cidadãos que já tenham votado;

Considerando que os órgãos de comunicação social, enquanto agentes eleitorais, no cumprimento das suas tarefas para o processo eleitoral, podem ser admitidos a permanecer nas assembleias de voto, e para o efeito devem ser credenciados pela Comissão Nacional Eleitoral, conforme estabelece a alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 36/11, de 24 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 36/11, de 24 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, da alínea g) do artigo 13º, conjugado com a alínea a) do nº1 do artigo 17º, todas ambos da Lei nº12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica Sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

REGULAMENTO SOBRE O CREDENCIAMENTO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA A COBERTURA DAS ELEIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece os princípios e regras sobre o processo de credenciamento dos órgãos e agentes dos órgãos de comunicação social, para fazer cobertura às eleições gerais.

Artigo 2.º (Âmbito)

O presente regulamento aplica-se à Comissão Nacional Eleitoral e aos seus órgãos locais, as pessoas colectivas públicas ou privadas que tutelam os órgãos de comunicação social, bem como aos órgãos de comunicação social enquanto agentes eleitorais e aos jornalistas.

Artigo 3.º (Princípios gerais e específicos)

Além dos princípios gerais estabelecidos na Constituição da República de Angola, na legislação que rege o processo eleitoral em particular, aos órgãos e agentes dos meios de comunicação social, em matéria de eleições, regem pelos seguintes princípios específicos:

- a) princípios estabelecidos na lei de imprensa;
- b) princípios estabelecidos no código de ética e deontológico da profissão;
- c) princípios estabelecidos no Código de Conduta Eleitoral;
- d) princípio da inscrição prévia;
- e) princípio da pontualidade;
- f) princípio da transparência;
- g) princípio da não ingerência;
- h) princípio da igualdade de tratamento;
- i) princípio da eficácia e eficiência.



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

Artigo 4.º (Inscrição prévia)

1. Os órgãos de comunicação social nacional e estrangeiros interessados em participar na cobertura do processo eleitoral devem comunicar a sua intenção por escrito à Comissão Nacional Eleitoral, até 20 dias antes do dia da votação.
2. A comunicação referida no número anterior deve incluir a relação nominal dos jornalistas indicados, bem como o termo de compromisso do honra individual do jornalista.
3. Pela mesma via a Comissão Nacional Eleitoral, responde as solicitações a si remetidas.
4. Os órgãos de comunicação social nacional, não devem incluir nas notas a serem enviadas à CNE, jornalistas estrangeiros, aqueles que trabalham para agências ou estações estrangeiras.
5. A Comissão Nacional Eleitoral pode admitir a inscrição de jornalista freelancer, que para tal devem apresentar a documento do órgão para que vai trabalhar durante o processo de cobertura eleitoral, devendo anexar na carta de intenção a cópia do visto de entrada no país.

Artigo 5.º (local de credenciamento)

1. Aprovada a solicitação o credenciamento de jornalistas nacionais e estrangeiros é em local a indicar oportunamente pela Comissão Nacional Eleitoral, até dez (10) dias antes do dia da votação.
2. Sempre que as razões o justifiquem, o processo de credenciamento de jornalistas nacionais pode ser feito pelas Comissões Provinciais Eleitorais, na base da aprovação do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.
3. Para efeitos do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, pode integrar na comissão de avaliação e credenciamento, um representante do Departamento Ministerial que tutela a Comunicação Social.
4. O credenciamento é presencial, pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º (Compromisso de honra)

Os órgãos de comunicação social interessados em fazer cobertura às eleições gerais devem incluir na sua nota que remetem a CNE, um termo de compromisso de honra, fazendo que de que respeitarão a Constituição da República de Angola e demais



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

legislação em vigor, com particular realce o código de conduta eleitoral e assumir uma conduta ética e moral.

Artigo 7.º (Área de cobertura)

1. Os órgãos de comunicação social devem solicitar à Comissão Nacional Eleitoral, indicando às suas áreas de preferência, que pretendem cobrir durante o processo eleitoral.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, à Comissão Nacional Eleitoral tem a competência de definir e distribuir equitativamente os agentes dos órgãos de comunicação social pelos círculos eleitorais do país.
3. Não é permitido aos órgãos de comunicação social fazer cobertura em áreas diferentes daquelas para qual os respectivos órgãos foram credenciados.

Artigo 8.º (Definição das áreas para cobertura eleitoral)

1. Compete a Comissão Nacional Eleitoral definir as áreas, em que órgãos de comunicação social seleccionados devem desenvolver a sua actividade de cobertura eleitoral.
2. Não é permitido aos jornalistas fazerem coberturas em área diferente da qual tenham sido indicados, conforme o credenciamento emitido pela Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 9.º (Suspensão da actividade de cobertura)

1. A Comissão Nacional Eleitoral tem a competência para suspender a actividade e o credenciamento atribuído aos jornalistas, sempre que no desempenho das suas tarefas, interfiram na actividade dos membros das assembleias de voto ou perturbem o normal andamento do processo das eleições gerais.
2. Sempre que ocorra o previsto no número anterior, o jornalista suspenso, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, não está isento de lhe ser aplicada sanções cível e criminal, previstas na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e em legislação complementar, de acordo com a conduta por si adoptada.



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º (dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 11.º (entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação

Visto e aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em Luanda aos ____
de _____ de 2012.

O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral

André da Silva Neto